



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Icó, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital **CONCORRÊNCIA nº 13.007/2023-CP**, OBJETO: **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL COM 13 SALAS PADRÃO FNDE, LOCALIZADA DO DISTRITO DE ICOZINHO, MUNICÍPIO DE ICÓ**, impetrado pela pessoa jurídica **J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **97.545.946/0001-75**, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da lei 8.666/93.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao edital questionando a exigência de apresentação de certidões negativa dos cartórios de distribuição e protesto de títulos item:5.4.4.5.8. Afirma que o edital em referência faz exigência ilegal não prevista no rol de documentos da lei 8666/93 de certidão negativa dos cartórios de distribuição de títulos,prejudicando o caráter competitivo do certame.

Ao final pede que possa responder, no prazo legal, com a devida fundamentação e motivação, como exigem os princípios legais do direito, e mais ainda a lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º, a presente impugnação e venha corrigir a falha apontada.

DO MÉRITO:

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que

marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação econômico financeiros se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação.

Quanto à alegação da empresa sobre a exigência prevista no item 5.4.4.5.8 ser ilegal não prevista no rol de documentos da lei 8666/93, de fato assistimos razão a empresa impugnante uma vez que ao consultar a jurisprudência dos tribunais verificamos que muito embora reconhecemos o cuidado da administração ao realizar contratação com empresas com problemas financeiros e diminuir a chance da não conclusão do serviço contratado, reconhecemos que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é claro em dispor que a documentação exigível está limitada ao que a lei estabelece, comprometendo diretamente a competitividade do certame.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 29 com o seguinte teor:

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

Em outra decisão, Acórdão 4.069/2019 do Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que:





É irregular a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos, pois extrapola o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência apresentação de certidões negativa dos cartórios de distribuição e protesto de títulos, inclusive tal posicionamento foi tomado pelo TCU quanto a matéria, vejamos:

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é *exaustiva* (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2197/2007-Plenário

Tal jurisprudência inclusive enaltece o rol taxativo dos elementos que devem conter os editais de licitação se limitando ao que determina os art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em especial sobre a qualificação técnica necessária prevista no art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A doutrina, em uníssono, perfilha o entendimento de que a Administração Pública limitar-se-á as exigências legais. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, **em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do torneio (...)**



Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324) **GRIFO NOSSO.**

A mais que algumas exigências editalícias são restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:
I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

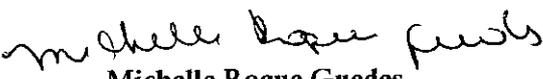
Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 97.545.946/0001-75**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º 8.666/93.

Icó – CE, 25 de Outubro de 2023.


Michelle Roque Guedes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação